



MEIO  
AMBIENTE

NOTA TÉCNICA  
Nº 25/2025

# Conflitos entre criadores de animais e sua vizinhança



Bethânia Thaiany Melo  
Maria Batista da Silva

**N 25.**



#### **DIRETORIA GERAL**

Christian Aquino Cota

#### **DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

#### **DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA**

Marcelo Mendicino

#### **CAPA**

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

*Seção de Criação Visual*

*Superintendência de Comunicação Institucional*

#### **PESQUISA DE LEGISLAÇÃO**

*Divisão de Instrução e Pesquisa*

#### **AUTORIA**

Bethânia Thaiany Melo

*Consultora Legislativa de Meio Ambiente*

Maria Batista da Silva

*Consultora Legislativa de Saúde Pública*

CONTATO: [divcol@cmbh.mg.gov.br](mailto:divcol@cmbh.mg.gov.br)

URL: [www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes](http://www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes)

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 1, de 2025, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

MELO, Bethânia Thaiany. SILVA, Maria Batista da.

**Nota Técnica nº 25/2025:** Conflitos entre criadores de animais e sua vizinhança. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria

Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, maio, 2025. Disponível em:

<[www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes](http://www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes)>.

Acesso em: DD mmm. AAAA.



MEIO  
AMBIENTE

NOTA TÉCNICA  
Nº 25/2025

# Conflitos entre criadores de animais e sua vizinhança

Bethânia Thaiany Melo  
Maria Batista da Silva

**N 25.**

## **1. Dados da Audiência Pública**

Requerimento de Comissão nº 1527/2025

Finalidade da Audiência Pública: verificar a possibilidade de solucionar conflitos entre criadores de animais e sua vizinhança.

Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana

Autoria do requerimento: Vereador Cleiton Xavier.

Data, horário e local: 02/06/2025, às 13:30h, no Plenário Helvécio Arantes.

## **2. Artigo 225 da Constituição Federal**

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, dentre outros, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, além de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

## **3. Lei municipal nº 9.505, de 23 de janeiro de 2008**

A lei 9.505/2008 dispõe sobre o controle de ruídos, sons e vibrações no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

De acordo com o artigo 2º da referida lei, é proibida a emissão de ruídos, sons e vibrações, produzidos de forma que ponha em perigo ou prejudique a saúde individual ou coletiva; cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas; cause incômodo de qualquer natureza; cause perturbação ao sossego ou ao bem-estar públicos; ultrapasse os níveis fixados na própria lei.

#### **4. Lei estadual nº 22.231, de 20 de julho de 2016**

A lei 22.231/2016 dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.

Conforme artigo 1º da lei supracitada, são considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente: privar o animal das suas necessidades básicas; lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente; abandonar o animal; obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento; criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção; utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes; provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte; deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário; abusar sexualmente de animal; promover distúrbio psicológico e comportamental em animal; manter o animal acorrentado rotineiramente ou de forma permanente.

Por essa lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

A ação ou omissão que implique maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980.

## **5. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais**

A lei federal de crimes ambientais dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

A seção I aborda os crimes contra a fauna. O artigo 32 determina que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos gera pena de detenção de três meses a um ano, e multa. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas acima será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

## **6. Considerações sobre a saúde humana e a criação de animais em ambiente urbano**

### **Considerações sobre a saúde humana e a criação de animais em ambiente urbano**

Do ponto de vista sanitário, a criação de animais em ambiente urbano pode gerar conflitos com a vizinhança, sobretudo, se houver comprometimento das condições de higiene dos locais destinados aos animais, já que isso favorece o surgimento de odores desagradáveis e a proliferação de vetores de doenças, tais como insetos e roedores, o que pode colocar a saúde da coletividade em risco, não desconsiderando que o acúmulo de dejetos e restos de alimentos de

animais, em ambientes destinados a animais no Município, poderia configurar-se como infração à legislação sanitária Municipal.

Tanto que no art. 91, na Seção III, do Controle de Zoonoses, do Capítulo IV, das Ações Sobre o Ambiente, na Lei nº 7.031, de 12 de janeiro de 1996, 1 o Código Sanitário Municipal, observa-se o seguinte:

“Art. 91 - Os responsáveis por imóveis, domicílios, estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.” 2

Ressaltando que há previsão de multa no valor de R\$ 2.173,50, em caso de infração a este dispositivo da Lei nº 7.031/96.

Quanto às doenças relacionadas ao manejo inadequado dos espaços destinados aos animais em ambientes urbanos, destacam-se a leptospirose 3 - uma doença infecciosa febril aguda, transmitida a partir da exposição direta ou indireta à urina, sobretudo, de ratos infectados pela bactéria *Leptospira* - e a salmonelose, uma intoxicação alimentar, que pode ser ocasionada, dentre outras formas, pela ingestão de alimentos contaminados com fezes de animais, como cachorros e gatos. 4

Destaca-se ainda que, dentre outras medidas, a limpeza periódica de quintais, com a retirada de matéria orgânica em decomposição, como folhas, fezes de animais e outros resíduos ou entulhos que favoreçam a umidade do solo, contribui para o controle da população do vetor da Leishmaniose Visceral - LV, o *Lutzomyia longipalpis*, conhecido popularmente como mosquito palha,

---

<sup>1</sup> Disponível em [CMBH](#) (acesso em 08/05/25).

<sup>2</sup> Animais sinantrópicos são aqueles que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste, como: rato, barata, mosca e carrapato. Disponível [Neste Link](#) (acesso em 09/05/25).

<sup>3</sup> Disponível em [Ministério da Saúde](#) (acesso em 08/05/25).

<sup>4</sup> Disponível em [Ministério da Saúde](#) (acesso em 08/05/25).

uma doença vetorial grave, que inclusive conta com equipes específicas de Agente de Combate a Endemias - ACE, em todas as regionais do Município, que implantou, a partir de 2023, o uso de coleira impregnada com deltametrina em áreas prioritárias, mediante a realização de inquéritos caninos censitários. 5

O Município também realiza o manejo ético da população de cães e gatos - por meio de educação para a guarda responsável, estímulo à adoção e à castração - no intuito de diminuir o abandono e o crescimento descontrolado destes animais, assim como diminuir a ocorrência de doenças comuns, as zoonoses, 6 a cães e gatos e aos seres humanos, como a raiva, a leishmaniose visceral e a esporotricose.

O serviço de castração de cães e gatos é oferecido de forma gratuita aos residentes no Município, nas 6 Unidades de Esterilização de Cães e Gatos de Belo Horizonte,7 mediante agendamento prévio no Portal de Serviços. Para serem submetidos à castração, os animais devem ter no mínimo 4 meses de idade e no máximo 8 anos, sendo que os filhotes de gatos devem pesar mais de 1,5 Kg. 8

No controle da raiva - doença infecciosa viral aguda que pode ser transmitida ao homem por secreções do animal infectado, especialmente, em caso de mordida, arranhão e lambida, sendo o cão o principal transmissor da doença em área urbana - o Município realiza vacinação anual de cães e gatos, a partir de 3 meses de idade, gestantes ou não, que devem ser levados, respectivamente, em guias e dentro de caixas de transporte. 9

---

<sup>5</sup> Disponível em [Prefeitura de Belo Horizonte](#) (acesso em 08/05/25).

<sup>6</sup> Zoonoses são doenças transmitidas de animais para humanos ou de humanos para animais. Disponível [Neste Link](#) (acesso em 09/05/25).

<sup>7</sup> Estas unidades localizam-se nas regionais Barreiro, Leste, Noroeste, Norte, Oeste e Venda Nova.

<sup>8</sup> Disponível em [Castração de cães e gatos](#) (acesso em 09/05/25).

<sup>9</sup> Disponível em [PBH Raiva](#) (acesso em 09/05/25).

Já a vítima, em caso de acidente com animal potencialmente transmissor da raiva, 10 deve ser direcionada ao centro de saúde mais próximo para iniciar o Programa de Profilaxia da Raiva Humana. Após avaliação, se necessário, o usuário será encaminhado para a Unidade de referência em vacinação antirrábica da Regional e, caso seja necessária a administração de soro ou imunoglobulina antirrábica, ele é encaminhado ao Hospital de Pronto Socorro, o Hospital João XXIII.

Na Leishmaniose Visceral - LV, zoonose já referida acima, de ciclo biológico complexo e que, se não tratada, pode evoluir para óbito em mais de 90% dos casos - o controle é realizado por meio de diagnóstico, recolhimento de animais positivos ou doentes e encoleiramento de animais, sendo que este serviço é priorizado em áreas vulneráveis.

Dentre os sinais clínicos da LV em cães, 11 destacam-se: emagrecimento e apatia, queda de pelo, descamação e feridas na pele e crescimento exagerado das unhas. Há uma vacina contra LV canina em comercialização no Brasil, mas como não existe comprovação de efetividade de que o uso dessa vacina reduza a incidência da LV em humanos, o seu uso é indicado como medida de proteção individual de cães e não como uma ferramenta de controle em saúde pública, como no caso da vacina da raiva. 12

No controle da esporotricose - uma micose subcutânea, causada por fungos do gênero *Sporothrix*, encontrado comumente no solo, em substrato de plantas e vegetais, árvores e materiais em decomposição - além da realização

---

<sup>10</sup> No cão ou gato suspeito de raiva, dentre outros sinais, pode-se observar mudança de comportamento, agressividade, salivação excessiva, dificuldade de engolir, latido rouco e medo da luz.

<sup>11</sup> Embora a LV seja mais comum em cães, gatos também podem contrair a doença.

<sup>12</sup> Disponível em [PBH LV em cães](#) (acesso em 09/05/25).

de coletas residenciais para o diagnóstico laboratorial, o Município disponibiliza o tratamento <sup>13</sup> gratuito para os animais acometidos pela doença.

Quanto à transmissão da esporotricose, uma doença de notificação compulsória em animais, a maioria dos casos decorre de transmissão zoonótica, a partir de arranhadura, mordedura ou contato direto com lesões ulceradas de gatos, que são mais acometidos pela esporotricose que os cães. Essas lesões albergam numerosas células fúngicas que podem ser transmitidas de um animal a outro ou a seres humanos, uma forma de transmissão que é facilitada pelo comportamento semidomiciliado de gatos.

Em gatos, deve-se ficar atento em caso de visualização de feridas no rosto, ao redor do nariz, nas patas e ou na cauda. Em humanos, a esporotricose pode se manifestar de forma cutânea e extracutânea, a depender de fatores, como o estado imunológico da pessoa e a profundidade da lesão, sendo que a forma cutânea se caracteriza por lesão única ou múltipla, localizada no local da inoculação ou disseminada pelo corpo. <sup>14</sup>

Finalizando, ressalta-se a importância epidemiológica da esporotricose, uma doença transmitida por animais que vivem em estreita relação com o ser humano e que, para evitar a transmissão a humanos, torna-se imprescindível o cuidado ao abordar gatos, especialmente os desconhecidos ou com lesões, não desconsiderando a importância da guarda responsável de gatos, assim como o tratamento dos animais acometidos pela doença, para reduzir a transmissão do agente e a contaminação ambiental. <sup>15</sup>

## 7. Legislação Correlata

---

<sup>13</sup> O tratamento da esporotricose animal é realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no Complexo Público Veterinário, um tratamento facilitado com o diagnóstico ou suspeita prévia de médico veterinário, que pode referenciar animais residentes no Município, mesmo que não atue na PBH.

<sup>14</sup> Disponível em [Ministério da Saúde](#) (acesso em 12/05/25).

<sup>15</sup> Disponível em [Esporitricose Zoonótica](#) (acesso em 09/05/25).

### **Legislação Federal:**

Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais): Art. 42, IV

Lei nº 9.605/1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências": Arts. 32 e 54

Lei nº 10.406/2002 (Código Civil): Art. 1.277 a 1.279

### **Legislação Estadual:**

Lei nº 7.772/1980, que "Dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente": Art.s 2 e 3

Lei nº 22.231/2016, de 25 de outubro de 2013, que "Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências": Art. 1º

Lei nº 21.970/2016, que "Dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos"

### **Legislação Municipal:**

Lei nº 8.565/2003, que "Dispõe sobre o controle da população de cães e gatos e dá outras providências": Arts. 4º, VIII, 5º, 6º, 19, 30, 32 e 38

Lei nº 9.505/2008, que "Dispõe sobre o controle de ruídos, sons e vibrações no Município de Belo Horizonte e dá outras providências": Arts. 1º, 2º, 8º, III, e 9º

Decreto nº 16.529/2016, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Controle e Fiscalização das Fontes Poluidoras e dá outras providências referentes à Política Ambiental do Município": Art. 5º

Belo Horizonte, 12 de maio de 2025

Bethânia Melo Boechat  
Consultora Legislativa de Meio Ambiente  
Divisão de Consultoria Legislativa  
Diretoria do Processo Legislativo  
Ramal 1383

Maria Batista  
Consultora Legislativa de Saúde  
Divisão de Consultoria Legislativa  
Diretoria do Processo Legislativo  
Ramal 1383

## 6. Referências

Artigo 225 da Constituição Federal. Acesso em 2025.

BELO HORIZONTE. Lei nº 9.505, de 23 de janeiro de 2008. Dispõe sobre o controle de ruídos, sons e vibrações no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

MINAS GERAIS. Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016. Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG  
[www.cmbh.mg.gov.br](http://www.cmbh.mg.gov.br)  
31 3555.1100